



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, conforme inteligência do **caput** do artigo 48, combinado com o inciso IV, do artigo 51, da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio da simetria com o centro:

LEI N. 448, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

(DOLM 16.11.2017 – N. 783, Ano IV).

ALTERA a Lei Municipal n. 157, de 10 de maio de 2005, que trata da organização administrativa da Câmara Municipal de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado, e consequentemente incluído no Anexo II da Lei n. 157/2005, o cargo de Bombeiro Civil, simbologia CCBC (Cargo Comissionado de Bombeiro Civil), com vencimento de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), representação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e auxílio-alimentação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Considera-se Bombeiro Civil aquele, habilitado nos termos da Lei Federal n. 11.901 de 12 de janeiro de 2009, que exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio.

Art. 2.º Compete ao Bombeiro Civil:

I – Ações de Prevenção, sendo elas:

- a)** a avaliação dos riscos existentes;
- b)** a elaboração de relatório das irregularidades encontradas;
- c)** o treinamento da população para o abandono da edificação;
- d)** a inspeção periódica dos equipamentos de proteção;
- e)** a comunicação, com antecedência, às autoridades competentes sobre os exercícios simulados;

f) o planejamento das ações de pré-incêndio;

g) a vistoria das válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;

e

h) a implementação do plano de combate e abandono.

II – Ações de emergência, sendo elas:

- a)** a identificação da situação;
- b)** o auxílio no abandono da edificação;
- c)** o acionamento imediato do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBM/AM), independentemente de análise;
- d)** a verificação da transmissão do alarme aos ocupantes;
- e)** o combate aos incêndios em sua fase inicial;
- f)** a atuação no controle de pânico;
- g)** a prestação dos primeiros socorros a feridos;
- h)** a realização da retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i)** a interrupção do fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- j)** a prestação de auxílio ao CBM/AM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 3.º O Bombeiro Civil fica lotado na Diretoria de Engenharia.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de novembro de 2017.

Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus em exercício

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 16.11.2017 – Edição n. 783
Ano IV.



Diário Oficial Eletrônico

Legislativo Municipal

Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

Ano IV, Edição 783 - R\$ 1,00

Poder Legislativo

PROMULGO, conforme inteligência do **caput** do artigo 48, combinado com o inciso IV, do artigo 51, da Constituição Federal, aplicando à espécie o princípio da simetria com o centro:

LEI N. 448, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA a Lei Municipal n. 157, de 10 de maio de 2005, que trata da organização administrativa da Câmara Municipal de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica criado, e consequentemente incluído no Anexo II da Lei n. 157/2005, o cargo de Bombeiro Civil, simbologia CCBC (Cargo Comissionado de Bombeiro Civil), com vencimento de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), representação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e auxílio-alimentação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Considera-se Bombeiro Civil aquele, habilitado nos termos da Lei Federal n. 11.901 de 12 de janeiro de 2009, que exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio.

Art. 2.º Compete ao Bombeiro Civil:

- I – Ações de Prevenção, sendo elas:
- a) a avaliação dos riscos existentes;
 - b) a elaboração de relatório das irregularidades encontradas;
 - c) o treinamento da população para o abandono da edificação;
 - d) a inspeção periódica dos equipamentos de proteção;
 - e) a comunicação, com antecedência, às autoridades competentes sobre os exercícios simulados;
 - f) o planejamento das ações de pré-incêndio;
 - g) a vistoria das válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos; e
 - h) a implementação do plano de combate e abandono.
- II – Ações de emergência, sendo elas:
- a) a identificação da situação;
 - b) o auxílio no abandono da edificação;
 - c) o acionamento imediato do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBM/AM), independentemente de análise;
 - d) a verificação da transmissão do alarme aos ocupantes;
 - e) o combate aos incêndios em sua fase inicial;
 - f) a atuação no controle de pânico;
 - g) a prestação dos primeiros socorros a feridos;
 - h) a realização da retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
 - i) a interrupção do fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
 - j) a prestação de auxílio ao CBM/AM.

Art. 3.º O Bombeiro Civil fica lotado na Diretoria de Engenharia.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de novembro de 2017.

Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Manaus em exercício

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - PRESIDENTE - 384.873.652-72 EM 16/11/2017 12:23:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2B47204600035B79 . CONSULTE EM <http://proton.ikhon.com.br/verificador>